

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611-000698/91.49
SESSÃO DE : 24 de agosto de 1994
ACÓRDÃO Nº : 301.27.662
RECURSO Nº : 115.364
RECORRENTE : PERENE LTDA
RECORRIDA : IRF-TANCREDO NEVES/MG

Importação - Máquinas de Vídeo Game Acionadas Por Fichas ou Moedas -
Com suporte em laudo do Assistente Técnico e das Notas
Explicativas/NESH a mesma se classifica no Código TAB/SH
9504.30.00.000.
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares levantadas no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, (relatora). Designado para redigir o acórdão o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator Designado


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 05 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : JOÃO BAPTISTA MOREIRA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, LUCIANO WIRTH CHAIBUB, Ausentes os Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

RECURSO Nº : 115.364
ACÓRDÃO Nº : 301.27.662
RECORRENTE : PERENE LTDA
RECORRIDA : IRF-TANCREDO NEVES/MG
RELATOR(A) : MARIA DE FÁTIMA PESSOA MELLO CARTAXO
RELATOR DESIGNADO: FAUSTO DE FREITAS CASTRO NEVES

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos de diligência realizada na repartição de origem, em atendimento à Resolução nº 301.0.903, cujo relatório adoto e, a seguir, transcrevo:

“A empresa submeteu a despacho aduaneiro mercadoria que classificou e descreveu (fls. 04/05):

9504.30.0000 - Máquinas de vídeo game acionadas por fichas ou moedas, como segue:

- máquina “Time traveller hologan”
- máquina “Vendetta 4. pl.”
- máquina “GP Rider Rideon Tipe”
- máquina “Ghost Town

Em ato de conferência documental a fiscalização verificou que tais máquinas são jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptores de televisão (monitor), que se encontram incorporados nas mesmas. Adotou, então a classificação TAB/SH 9504.10.0100- por ser mais específica. Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

A empresa apresentou impugnação, tempestivamente, arguindo o seguinte (fls. 19/31):

- a) Não concorda com a classificação pretendida pela Fiscalização nem, por conseguinte, com a exigência de diferença de imposto;
- b) a posição 95.04.10 (“Jogos de vídeos dos tipos utilizáveis com receptor de televisão”) não seria correta porque, nos produtos despachados, não há lugar para tal “receptor de televisão”;
- c) a peça que recebe os sinais eletromagnéticos das ondas hertzianas emitidos por uma estação transmissora e os converte em sinais visuais é constituído por um aparelho que se chama VARICAP;
- d) os aparelhos importados não contêm qualquer dispositivo de captação de imagem, mas unicamente um cinescópio e monitor e, conseqüentemente, não podem ser confundidos com aparelhos de recepção de televisão;
- e) o equipamento importado é composto por:

Ruf

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.364
ACÓRDÃO Nº : 301.27.662

- monitor de vídeo
- fonte
- PCB (Printed Circuit Board)
- tubo de imagens

f) a imagem que o tubo recebe é fornecida pelo PCB, sendo que o monitor de vídeo existente nas máquinas não possui um receptor de televisão, chamado VARICAP;

g) tal monitor de vídeo fornece apenas as cores (RGB) e ajustes de sincronismo vertical e horizontal e não possui ajustes por sintonia fina, que é feito pelo VARICAP, para sintonizar canais de televisão;

h) entende que os aparelhos não poderiam ser classificados na posição 95.04.10 porque suas características e destinação divergem daquelas dos jogos de vídeo referidos na posição acima;

i) afirma outrossim que esta Alfândega vinha, de longa data, desembaraçando tais mercadorias sem qualquer exigência, o que, de acordo com o art. 100, III, do Código Tributário Nacional, é fonte de direito,

j) de acordo com o Decreto 70.235/72, solicita seja designado um perito credenciado pelo Ministério da Fazenda para que seja definida a correta classificação dos produtos importados.

O autor do feito propôs a manutenção do auto concordando, entretanto, com a realização da perícia solicitada pela empresa (fls.37/40).

As perguntas e respostas do perito foram as seguintes (fls.43 e 45/46):

- a) "Quais as características essenciais da máquinas de jogos de "vídeo-game"?"
- b) Os jogos de "vídeo-game" só podem ser utilizados em receptores de televisão que possuam "VARICAP"?
- c) Existem máquinas de "vídeo-game" (de uso doméstico ou não) com tela ou "écran" incorporado?
- d) A vista das respostas aos quesitos anteriores, as máquinas descritas na DI 006610/91 podem ser consideradas como um dentre os vários tipos de jogos de "vídeo-game"?

Perito

RECURSO Nº : 115.364
ACÓRDÃO Nº : 301.27.662

e) Existe a possibilidade técnica de, inclusive pela adaptação de componentes eletrônicos, utilizar-se um receptor de televisão como aparelho de saída dos sinais gerados pelos aparelhos em litígio?

Em resposta, o técnico credenciado disse, à fls. 45 e 46, que:

a) As máquinas de "vídeo-game" são dispositivos eletro-eletrônicos que têm como principal objetivo a diversão. No ponto de vista técnico, elas têm como características especiais seus dispositivos acionadores e os dispositivos de visualização, a saber, ficha, moeda e vídeo respectivamente.

b) Os jogos de "vídeo-game" de uso doméstico dependem do "VARICAP", mas não as máquinas em exame; definiu o "VARICAP" como sendo um "diodo dependente da tensão do canal no qual o jogo funciona".

c) As máquinas do tipo aqui examinado normalmente vêm com monitor incorporado; já as de uso doméstico, por regra, não possuem monitor, com exceção daquelas que dispõem de tela de LCD ("Liquid Cristal Display", ou seja, visor de cristal líquido).

d) Sim, existe a possibilidade técnica tanto de adaptar um televisor comum para funcionar acoplado a esta máquina, quanto de transformar o receptor (visor) nelas instalado para receber sinais de teledifusão, embora a custo muito elevado. O fato das máquinas de vídeo-game terem um receptor acoplado, não caracteriza que este receptor seja um aparelho de televisão, mas sim um dispositivo de saída, que conforme projeto se destina a uma única função específica. Conforme a questão e tais receptores poderiam ser transformados em receptores de TV, porém de ação dispendiosa tanto monetariamente como tecnicamente, portanto não validando tal procedimento.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância conforme Decisão nº 55/92 (fls.48/52).

Inconformada e dentro do prazo legal, a empresa recorre a este Colegiado enfatizando o seguinte (fls.56/60):

1) A Recorrente com base em Perícia realizada pelo Engenheiro Eletricista Rodney Santos de Oliveira, demonstrou em sua impugnação que os "jogos de vídeo game utilizados com receptor de televisão e classificados na TAB/SH na Posição 95.04.10" não se enquadram na mesma posição dos produtos importados pela Recorrente, e constantes da Posição 95.04.30, uma vez que eles são "JOGOS ACIONADOS POR FICHAS" e não são utilizados como receptor de televisão.

Rodney

RECURSO Nº : 115.364
ACÓRDÃO Nº : 301.27.662

2- Do parecer Técnico poderão ser extraídas, nas alíneas "D" e "C", as distinções entre as MÁQUINAS DE VÍDEO GAME IMPORTADAS PELA RECORRENTE e que são acionadas por fichas e os JOGOS DE VÍDEO GAME, da Posição 95.04.10, da TAB/NBM.

a) Os jogos de vídeo-game, de uso caseiro, que se acoplam ao receptor de televisão só são acionados no vídeo devido à existência do diodo VARICAP(diodo dependente da tensão, no caso a tensão de recepção do canal específico no qual o jogo funciona). Já as máquinas de vídeo-game se utilizam do vídeo, porém sua recepção não existe, pois ele trabalha dedicado a um destino específico. Ex: O monitor de um computador não pega canal de TV, ele é específico para a função.

b) As máquinas de vídeo-game vêm com o monitor incorporado, (quando elas usam este tipo de mostrador) e os jogos de vídeo-game não, com exceção dos jogos manuais, que usam tela de LCD.

3- A Recorrente já salientou que os produtos importados não são jogos de vídeo do tipo utilizável com receptor de TV, uma vez que um receptor de TV, além de VARICAP ou Seletor de Canais, que é necessário para receber um sinal de vídeo-game (Atari, Master, System, etc.), também necessita de um canal de frequência intermediária, para que haja uma amplificação e posteriormente a presença de imagem no tubo receptor de TV.

4- As máquinas não possuem NEM O SELETOR DE CANAIS, NEM O CANAL DE FREQUÊNCIA IMEDIATA, equipamentos esses abolidos por um monitor, de tal forma que não se pode pensar em RECEPTOR DE TV, em relação ao equipamento importado pela Recorrente.

5- Não há qualquer cabimento em enquadrar o equipamento importado pela Recorrente (máquina de fliperama) a um jogo de vídeo-game, acoplado em um receptor de TV e dessa forma a classificação adotada pela Recorrente foi correta, segundo se vê do Parecer Técnico firmado pelo Engenheiro Eletricista Dr. Rodney Santos de Oliveira".

Na mencionada Resolução 301-0-903, foi proferido o seguinte voto, pelo ilustre Conselheiro relator, Itamar Vieira da Costa:

"Antes de qualquer consideração a respeito de mérito, impõe-se verificar matéria preliminar.

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional, ao ter vista do processo, na forma do art. 116 do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEPF nº 539, de 17/07/92, assim se pronunciou (fls.75):

Phu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.364
ACÓRDÃO Nº : 301.27.662

“Não me parece estar a Recorrente legalmente representada. O signatário (a) do Recurso não prova deter poderes para a interposição. Impõe-se a sanação.”

Reconheço a procedência do questionamento feito pelo representante da Fazenda Nacional.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que se pronuncie a respeito, adotando as medidas necessárias ao saneamento do feito”.

Conforme consta às fls.83, foi a recorrente intimada a apresentar a documentação comprobatória dos poderes para a interposição do presente recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Às fls. 85 a 89, atendendo à referida Intimação 071/93, a empresa anexou cópia autenticada da 38ª. alteração do Contrato Social da empresa, bem como cópia autenticada da Carteira de Identidade e do C.I.C do Sr. Lhamo Néilson, indicado como sendo o “diretor que assinou o processo”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 115.364
ACÓRDÃO Nº : 301.27.662

VOTO VENCEDOR

Quanto a preliminar levantada pela Recorrente, de que a decisão recorrida não enfrentou os seus argumentos ficando no campo das generalidades para justificar o enquadramento das mercadorias no código TAB/NBM 9504.10.01.00.

Verifica-se da leitura da decisão que a mesma ao contrário do alegado, lastreia-se em argumentos decorrentes das citações que faz da legislação, além dos demais elementos de prova e enfrentou as alegações da outra impugnante.

Tal como a relatora deste processo, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito:

A Recorrente importou "máquinas de vídeo-game acionadas por fichas ou moedas, classificando-as no código TAB 95.04.30.00.00 (outros jogos acionados por fichas ou moedas, exceto os jogos de balizas automáticas) enquanto que a decisão recorrida entende que o enquadramento correto é no código 9504.10.01.00 (jogos de vídeos dos tipos utilizáveis com receptor de televisão).

A perícia técnica dos aparelhos em questão que a pedido da fiscalização foi realizada pelo engenheiro técnico credenciado e que se encontra às fls. 43/46 que aqui se reproduz diz em um laudo.

a) Quais as características essenciais das máquinas de jogos de "vídeo-game"?

b) Os jogos de "vídeo-game" só podem ser utilizados em receptores de televisão que possuam "VARICAP"?

c) Existem máquinas de "vídeo-game" (de uso doméstico ou não) com tela ou "écran" incorporado?

d) A vista das respostas aos quesitos anteriores, as máquinas descritas na DI 006610/91 podem ser consideradas como um dentre os vários tipos de jogos de "vídeo-game"?

e) Existe a possibilidade técnica de, inclusive pela adaptação de componentes eletrônicos, utilizar-se um receptor de televisão como aparelho de saída dos sinais gerados pelos aparelhos em litígio?

Em resposta, o técnico credenciado disse, a fls. 41 a 42, que:

Praty

RECURSO Nº : 115.364
ACÓRDÃO Nº : 301.27.662

a) As máquinas de "vídeo-game" são dispositivos eletro-eletrônicos que têm como principal objetivo a diversão. No ponto de vista técnico, elas têm como características especiais seus dispositivos acionadores e os dispositivos de visualização, a saber, ficha, moeda e vídeo respectivamente.

b) Os jogos de "vídeo-game" de uso doméstico dependem do "VARICAP", mas não as máquinas em exame; definiu o "VARICAP", mas não as máquinas em exame; definiu o "VARICAP" como sendo um "diodo dependente da tensão do canal no qual o jogo funciona".

c) As máquinas do tipo aqui examinado normalmente vêm com monitor incorporado; já as de uso doméstico, por regra, não possuem monitor, com exceção daquelas que dispõem de tela de LCD ("Liquid Cristal Display", ou seja, visor de cristal líquido).

d) As máquinas em litígio são máquinas de "vídeo-game".

e) Sim, existe a possibilidade técnica tanto de adaptar um televisor comum para funcionar acoplado a esta máquina quanto de transformar o receptor (visor) nelas instalado para receber sinais de teledifusão, embora a custo muito elevado. O fato das máquinas de vídeo-game terem um receptor acoplado, não caracteriza que este receptor seja um aparelho de televisão, mas sim um dispositivo de saída, que conforme projeto se destina a uma única função específica. Conforme a questão e tais receptores poderiam ser transformados em receptores de TV, porém de ação dispendiosa tanto monetariamente como tecnicamente, portanto não validando tal procedimento. Como muito bem argumenta a recorrente.

- "Do Parecer Técnico poderão ser extraídas, nas alíneas "D" e "C", as distinções entre as MÁQUINAS DE VÍDEO GAME IMPORTADAS PELA RECORRENTE e que são acionadas por fichas e os JOGOS DE VÍDEO GAME, da Posição 95.04.10, da TAB/NBM.

a) Os jogos de vídeo-game, de uso caseiro, que se acoplam ao receptor de televisão só são acionados no vídeo devido à existência do diodo varicap (diodo dependente da tensão, no caso a tensão de recepção do canal específico no qual o jogo funciona). Já as máquinas de vídeo-game se utilizam do vídeo, porém sua recepção não existe, pois ele trabalha dedicado a um destino específico. Ex: O monitor de um computador não pega canal de TV, ele é específico para a função.

b) As máquinas de vídeo-game vem com o monitor incorporado, (quando elas usam este tipo de mostrador) e os jogos de vídeo-game não, com exceção dos jogos manuais, que usam tela de LCD.

Thy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.364
ACÓRDÃO Nº : 301.27.662

- A recorrente já salientou que os produtos importados não são jogos de vídeo do tipo utilizável com receptor de TV, uma vez que um receptor de TV, além de Varicap ou Seletor de Canais, que é necessário para receber o sinal de um vídeo-game (Atari, Master System, etc.), também necessita de um canal de frequência intermediária, para que haja uma amplificação e posteriormente a presença de imagem no tubo receptor de TV.

- As máquinas não possuem NEM O SELETOR DE CANAIS, NEM O CANAL DE FREQUÊNCIA INTERMEDIÁRIA, equipamentos esses abolidos por um monitor, de tal forma que não se pode pensar em RECEPTOR DE TV, em relação ao equipamento importado pela Recorrente”.

Face ao exposto, não há como enquadrar o equipamento importado pela recorrente a um jogo em vídeo-game, pelo que dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.


FAUSTO DE FREITAS CASTRO NEVES
Relator-Designado

RECURSO Nº : 115.364
ACÓRDÃO Nº : 301.27.662

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. Inicialmente cumpre apreciar a preliminar suscitada pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, alusiva à representação legal da recorrente.

Entendo que os documentos anexados pela empresa às fls. 84 a 89, analisados conjuntamente com os de fls. 24 a 31, são hábeis a demonstrar que o seu sócio, Sr. Lhano Nelson, tinha poderes para interpor o presente recurso, representando a recorrente.

Assim sendo, com a realização da diligência, considero superada a questão preliminar suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Uma outra questão preliminar, essa levantada pela recorrente, há que ser apreciada por esta Câmara, a saber, a de que a decisão de primeira instância não enfrentou as ponderações da impugnante, respaldadas pelo Laudo Técnico realizado pelo Engenheiro Eletricista Rodney Santos de Oliveira. No dizer da recorrente, o julgador singular ficou "no campo das generalidades, sem apresentar qualquer adminículo válido para justificar o enquadramento na Posição 95.04.10 da TAB/NBM".

Do exame dos fundamentos da decisão recorrida (fls. 501 a 511), verifica-se não assistir razão à recorrente, encontrando-se o questionado decisório devidamente lastreado por argumentos lógicos, citações da legislação e da doutrina alusivas à matéria litigiosa, além dos demais elementos de prova e convencimento que incorpora. Observa-se, também, que a autoridade monocrática apreciou as alegações da impugnante, a elas se contrapondo fundamentadamente.

Dessa forma, deixo de acatar a citada questão preliminar.

No mérito, gostaria de tecer as seguintes considerações:

1 - O laudo técnico de fls. 45 e 46, emitido pelo engenheiro eletricista/eletrônico Rodney Santos de Oliveira, esclarece que as máquinas de "vídeo-game" têm como características especiais seus dispositivos acionadores e de visualização, a saber, ficha, moeda e vídeo "(grifos nossos)".

2- Explicita, ainda, o referido laudo técnico que as referidas máquinas normalmente vêm com monitor incorporado, existindo a possibilidade técnica, tanto de adaptar um televisor comum para funcionar acoplado a esta máquina, quanto de transformar o receptor (visor) para receber sinais de teledifusão, embora a custo elevado.

3- Afirma, por fim, que "o fato das máquinas de vídeo-game terem um receptor acoplado, não caracteriza que este receptor seja um aparelho de televisão, mas sim, um dispositivo de saída, destinado a uma única função específica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.364
ACÓRDÃO Nº : 301.27.662

4- Sobre esse aspecto, endosso o entendimento do julgador de primeira instância ao afirmar que “a expressão receptor de televisão engloba, de acordo com a própria TAB, tanto os monitores que a autuada afirma estarem acoplados ao aparelho em questão, quanto os demais televisores”.

5- Igualmente assiste razão ao julgador singular ao contraditar a tese defendida pela empresa, de que só se enquadraria na posição 94.05.10 05 os aparelhos dotados de “VARICAP” (um diodo dependente da tensão do canal no qual o jogo funciona). O próprio laudo técnico, às fls. 45, letra “b” afirma que somente os jogos de vídeo-game de uso doméstico dependem do “VARICAP”, mas não, as máquinas em exame muito lucidamente lembrou a autoridade monocrática, que, se assim fosse, chegar-se-ia ao contrasenso de não se classificar os aparelhos que incorporam visor de cristal líquido na posição 95.04.10, simplesmente por não serem dotados de VARICAP.

6- Entendo, também, que o simples fato de as máquinas, objeto do presente litígio funcionarem mediante a inserção das fichas não modifica a sua natureza intrínseca de máquinas de “vídeo-game”, classificadas na posição 95.04.10.

7 - Convém destacar o conteúdo das NESH, relativamente à Nota 95.04, ao esclarecer que os artefatos compreendidos na citada posição (9504.10), englobam os “jogos de vídeo [utilizados com receptor de televisão ou com tela (écran) incorporada] e outros jogos de azar ou de habilidade, com placar eletrônico”.

8 - Interpretando a aludida nota, o julgador de primeiro grau, assim se posicionou:

“A NESH, portanto, ao detalhar o conteúdo da posição 95.04.10 (“jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão”) não restringe seu domínio aos aparelhos que funcionem com receptores de televisão independentes; ao revés, e obedecendo ao inescapável comando da lógica, aí se englobam todos os aparelhos similares, caracterizados justamente pelo fato de apresentarem, como unidade de saída, um aparelho gerador de imagens. Na realidade, o simples fato de terem destinação doméstica ou comercial não modifica sua natureza; a fronteira entre tais aparelhos é tênue, a ponto de programas inicialmente concebidos para serem executados em máquinas comerciais serem, com frequência, comercializados para uso em máquinas domésticas”.

9 - Por fim, convém lembrar que segundo as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, “a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas” e foi assim que se conduziu a autoridade fiscal, ao classificar o produto objeto do litígio na posição 95.04.10.

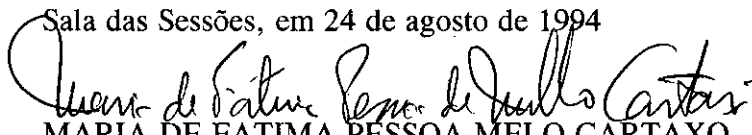


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.364
ACÓRDÃO Nº : 301.27.662

À vista do exposto e do mais que do processo consta voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994


MARIA DE FÁTIMA PESSOA MELO CARTAXO
Relatora